



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 8.631/2017, do deputado Nilto Tatto, modifica o *caput* do art. 9º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.803/1980), adequando-o aos termos da Lei Complementar 140/2011, e o parágrafo único do mesmo artigo, para determinar que empreendimentos industriais que emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) e óxidos de enxofre (SO₂ e SO₃) sejam localizados a distância mínima de 150 quilômetros de unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas.

Na sequência, o projeto de lei acresce § 4º ao art. 36 da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), para igualmente determinar uma distância mínima de 150 quilômetros, não só de unidades de conservação, como também de terras indígenas e quilombolas.

Não há previsão sobre indústrias já instaladas, ou sobre garantias para as renovações de licença de operação das mesmas, quando situadas a menos de 150 quilômetros dessas áreas protegidas, ou caso uma unidade de conservação, terra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216309216400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

indígena ou terra quilombola seja criada a menos de 150 quilômetros de uma indústria operante.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Nilto Tatto demonstra preocupação com dois dos principais poluentes atmosféricos: os óxidos de nitrogênio (NO_x), formados pela reação de oxigênio e nitrogênio presentes na atmosfera sob condições de alta temperatura e elevada pressão; e os óxidos de enxofre (SO_x), formados na queima de combustível contendo enxofre em sua composição (p. ex., diesel). O que a proposição faz é estabelecer uma faixa de proteção em torno de unidades de conservação, terras indígenas e terras quilombolas, fixando-a em 150 quilômetros, e proibindo indústrias cujas plantas de produção emitam tais gases.

Os óxidos de enxofre, quando lançados no ar, reagem com a água e formam perigosas concentrações de ácido sulfúrico, que provocam acidificação dos solos e prejudicam o crescimento vegetal. Os óxidos de nitrogênio impedem as trocas gasosas nas folhas, prejudicando a fotossíntese, e têm também efeitos diretos sobre a saúde dos animais, nos quais o dióxido de nitrogênio (NO_2) provoca ardências nos olhos, nariz e mucosas, atingindo as vias respiratórias, desde o nariz até os alvéolos pulmonares. Em casos de intoxicação grave, pode ainda causar hemorragias, insuficiência respiratória e até a morte.

Essas duas categorias de óxidos são geradas pela queima de combustíveis, fósseis (SO_x) ou não (NO_x) em atividades industriais, geração termelétrica e motores a combustão. Excluídas, portanto, as fontes móveis (veículos),





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

os grandes geradores fixos desses poluentes são as termelétricas a carvão ou diesel, as indústrias siderúrgicas, de cimento, de processamento de resíduos, olarias e fábricas de cerâmica, entre tantas outras que utilizam queima em seus processos fabris.

SO_x e NO_x são tão relevantes, do ponto de vista de controle de poluição, que figuram com destaque nas normas infralegais, em especial nas Resoluções Conama 382/2006¹ e 436/2011², que estabelecem os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas (além dos programas de redução de emissões veiculares, que não seriam afetados pela proposição em tela).

Parece-nos, no entanto, que estabelecer uma faixa tão larga, de 150 quilômetros, em torno de todas as áreas que se pretende proteger, e sem explicitar garantia às indústrias já instaladas, ou sobre os casos em que forem criadas unidades de conservação, terras indígenas ou quilombolas a menos de 150 quilômetros de indústrias, teria um impacto econômico e social tão grande que inviabilizaria o cumprimento da legislação. Por esse motivo, sugerimos mudanças na proposição que facilitem sua aprovação no Congresso Nacional e ainda assim confirmem proteção adicional contra a poluição atmosférica.

Também corrigimos o acréscimo proposto ao art. 36 da Lei do SNUC, tendo em vista que o mesmo já possui § 4º, inserido posteriormente à apresentação do projeto de lei. Por conseguinte, o substitutivo acrescenta § 5º ao referido artigo.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 8.631/2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-5980

1 <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=520>

2 <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=660>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para limitar a instalação de indústrias emissoras de óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para definir restrições à implantação de plantas industriais que emitam óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O licenciamento ambiental para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na forma das competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

.....
§ 1º Os empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x) não poderão ser instalados no interior de unidades de conservação da natureza, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

exceção das Áreas de Proteção Ambiental – APAs, *terras indígenas e quilombolas, e deverão adotar medidas que impeçam a dispersão de poluentes atmosféricos para dentro das mesmas.*

§ 2º A renovação da licença de operação das indústrias já instaladas nas áreas mencionadas no § 1º será condicionada à adoção de medidas que minimizem a emissão de poluentes atmosféricos.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36.....

.....

§ 5º A instalação de empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x), quando localizada no entorno de unidade de conservação, deverá respeitar as restrições impostas pela respectiva zona de amortecimento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator

2019-5980



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216309216400>

